



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021

Processo Administrativo n.º 13306/2021

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.322.384/0001-33.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.322.384/0001-33, protocolado sob processo de nº 13.306/2021, no dia 23 de junho de 2021.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93. Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 18 de junho de 2021, a interposição do presente recurso realizada dentro do prazo legal.

Entretanto, no dia 22 de junho de 2021, a empresa recorrente já havia protocolizado sob nº 13053/2021 seu recurso em face da Tomada de Preço 005/2021, assim, com este primeiro protocolo realizado, entende-se que se esgotou a oportunidade da parte em se manifestar sobre a decisão proferida e, assim, o exame do segundo recurso fica prejudicado por causa da “preclusão consumativa”

Isso porque, conforme pacificado pela Doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impera em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Unicidade Recursal ou Unirrecorribilidade, em que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes. 2. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - Acórdão Edv no Agint nos Earesp 955088 / Rs, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 05/09/2018, data de publicação: 13/09/2018, Corte Especial)

Insta frisar, a aplicabilidade do Princípio e do precedente citados acima ao caso em tela, conforme disciplina do **artigo 15 do Código de Processo Civil**, em que **na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Pelo exposto, resta claro a preclusão consumativa do presente recurso, considerando o protocolo de nº 13053/2021, realizado em **22 de junho de 2021.**

No entanto, a fim de elucidar a questão e esclarecer os pontos alegados pelo recorrente, passamos a uma breve análise do mérito.

II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em suma, alega o recorrente que a empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA realizou alteração no seu capital social e a Certidão de Registro e Quitação do CREA ES apresentada consta o capital antigo, o que a torna inválida nos termos da Resolução 266, art. 2º, do CONFEA. Assim, requer a reconsideração da decisão que habilitou no certame da Tomada de Preços nº 005/2021 a empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA.

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Percebe-se que a alegação do recorrente tem como base a Resolução CONFEA nº 266/79, em seu artigo 2º, que de fato, declara que as certidões desatualizadas perderam a validade.

Entretanto, a Resolução CONFEA nº 266/79 foi **REVOGADA** pela Resolução CONFEA nº 1.121/2019.

Assim, quando da leitura da Resolução nº 1.121/2019 em vigor, **não é possível identificar qualquer disposição que dê respaldo à invalidade imputada à certidão de registro no órgão pela simples ausência de atualização.**

Dessa forma, restou comprovado a qualificação técnica da empresa recorrida para a execução do objeto licitado, a mantendo habilitada no certame.

Pelo exposto, segue decisão.

III – DA DECISÃO

Isto posto, não conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pela preclusão consumativa, mantendo **HABILITADA** a empresa **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 12 de julho 2021

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL